

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE XANXERÊ - SC

REF.: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0016/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0105/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço de e-mail juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Xanxerê, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “*Aquisição de lousas digitais, projetores multimídia, sistema de som, armário para armazenamento do sistema de som/notebook*”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito desta Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e instituiu requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento

autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital cita:

1.2.3 Outros documentos:

a) Para o vencedor do Item 1: Apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) em nome da licitante, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando o fornecimento, instalação e configuração compatíveis com o objeto desta licitação, em quantidade mínima de 50% da quantidade a ser adquirida (50% de 55 unidades);

b) Para os vencedores dos Itens 1 e 2: Apresentar catálogo/folder/prospecto informando marca e modelo cotado.

A Lei Federal 8.666/1993 apresenta em seu artigo 30º, inciso II as características pertinentes a aptidão técnica, que deve se limitar a:

II – **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível** em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Primeiramente, cumpre dizer que o legislador não deixou margem para exigências acima das previstas em lei, pois o caput do artigo acima citado diz: “limitar á”, ou seja, é o limite o que a lei preceitua.

Denota-se também que a lei exige: ...comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente...

A comprovação de aptidão tem que ser pertinente, portanto, não precisa ser idêntica, basta ser similar, basta ser mais ou menos igual não idêntica.

...e compatível em características... O objeto deve possuir características compatíveis, mais uma vez não exige identidade.

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir dos licitantes, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

*“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) **A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa**”.*

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não

cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Nesta toada, entendemos que a apresentação de atestado de fornecimento de produtos de tecnologia, similares a lousa digital, será aceito como comprovação de capacidade técnica. Está correto nosso entendimento?

Se contrário a isto, requer desde já a manifestação do órgão a fim de fomentar o requisito restritivo cujo teor requer de apresentação de atestados de fornecimento apenas de lousas digitais. Entendemos que tal ato é ensejador de restrição na participação do edital e a anuência em demais atestados em nada confere prejuízo a Administração.

B) DO COMPUTADOR VIRTUAL

O Edital cita nos requisitos do item 01 – Lousa Digital:

- ✓ Que além das ferramentas caneta e borracha nesta barra flutuante, o software permita criar um computador "touch" virtual, dentro da lousa, que é uma cópia ativa do computador do professor;*
- ✓ Que este computador virtual, cópia do computador do professor, possa ser redimensionado e movimentado pelo professor de forma a permitir a maior visibilidade por todos os alunos da classe e facilitar a interação do professor com os conteúdos digitais;*
- ✓ Que o computador do professor possa ser controlado pelo toque do professor sobre ícones neste computador virtual, como feito em qualquer computador "touch screen".*
- ✓ Que o professor possa manter este computador visível enquanto escreve comentários na lousa virtual. Por exemplo, o professor deve ser capaz de apresentar um arquivo tipo "Power Point" neste computador virtual e simultaneamente fazer comentários adicionais na lousa virtual.*

As descrições acima remetem ao pregão eletrônico nº 35/2021 de Xanxerê, O órgão apresentou um edital com especificações idênticas às apresentadas neste edital. Na época, foi enviado para a prefeitura um pedido de impugnação com argumentos indicando o direcionamento do edital para um produto da marca TAW.

O pedido foi totalmente rechaçado e indeferido, apresentando como argumentação que não houve direcionamento. NO ENTANTO, possivelmente por coincidência, o único produto ofertado para o Lote foi da marca TAW e por apenas uma empresa. Vejamos:

XANXERÊ-SC

Item: 1	Unidade: UN	Marca: TAW	Modelo: 110 Polegadas
<p>Descrição: LOUSA DIGITALSUPERFICIE E DIMENSOES MINIMAS:¼ Apresentar uma superficie adequada a operacionalizacao e projecao de imagens com diagonal minima no tamanho de 110 polegadas, em widescreen isto e; na proporcao de projecao da largura por comprimento de 16:9, e 3 anos de garantia.¼ Que o Quadro Interativo funcione como quadro branco, permitindo escrita com canetao, como tela de projecao e como lousa digital interativa.¼ Que seja feito de material a prova de umidade e instalado na mesma altura que um quadro tradicional, permitindo a ergonomia a escrita do professor e visibilidade aos alunos na sala.¼ Apresentar portabilidade de todos os componentes eletronicos da Solucao quadro Interativo;FUNCIONALIDADES MINIMAS DA DIGITALIZACAODispor de meios que permita a digitalizacao das interacoes e escritas feitas pelo usuario sobre a imagem projetada de forma que:¼ Que este meio de digitalizacao, digitalize pelo menos 120 posicoes por segundo com erro inferior a 1 milimetro;¼ Que sombras geradas pelo usuario na imagem nao interfiram neste meio de digitalizacao;¼ Que este meio de digitalizacao transmita as informacoes ao processador por uma conexao sem fio;FUNCIONALIDADES MINIMAS DO SOFTWARE¼ Que este software seja capaz de criar a imagem de uma lousa virtual;¼ Que o software permita que o quadro interativo tenha uma barra virtual ao longo de toda sua extensao inferior permitindo ao professor, em qualquer posicao ao longo da lousa, com um unico toque arrastar o painel virtual da lousa para cima ou para baixo ate uma altura ergonomica para a escrita (ou interacao), como a obtida em quadros com paineis moveis;¼ Que o software permita que esta lousa virtual tenha uma barra flutuante de ferramentas e que nesta barra flutuante constem as ferramentas: â??caneta e borrachaâ? com varias opcoes de cores, espessuras do traco e tamanho de borracha com uso similar ao uso em um quadro analogico, isto e, com a ferramenta caneta selecionada o professor ao tocar na lousa passa a escrever, com tinta virtual, como faria tocando a ponta de uma caneta ou com o giz;¼ Que alem das ferramentas caneta e borracha nesta barra flutuante, o software permita criar um computador â??touchâ? virtual, dentro da lousa, que e uma copia ativa do computador do professor;¼ Que este computador virtual, copia do computador do professor, possa ser redimensionado e movimentado pelo professor de forma a permitir a maior visibilidade por t</p>			
Quantidade: 20	Valor Unit.: 11.880,00	Valor Total: 237.600,00	

CLASSIFICAÇÃO

Razão Social	Num Documento	Oferta Inicial	Oferta Final	ME
1 STANDARD AUDIO VISUAIS LTDA	018 00.127.072/0001-02	11.975,00	11.880,00	Sim

DESCCLASSIFICADOS

Quando da resposta da prefeitura acerca da argumentação de direcionamento, foi incluída uma declaração do técnico dizendo o seguinte:

(professores) a melhor se adequarem a prática necessária. Novamente, conforme menção feita pelo responsável de Suporte Técnico do Município *“a utilização do computador do professor projetado na lousa interativa é primordial para que o mesmo possa utiliza-lo no modelo touch”* (declaração anexa).

Pois bem, a afirmação do técnico pode ser considerada correta e justa, mas ela não contempla a questão mais crítica levantada pelo documento de impugnação: A de que o método apresentado, especificamente o de um “computador virtual”, **não é ofertado por nenhuma outra empresa além da TAW.**

O motivo por trás desta discrepância é que existem outras soluções no mercado capazes de cumprir a função de utilização do computador do professor no modelo touch além da descrita.

Foi apresentada ainda o modelo de Lousa Digisonic, como exemplo de lousa, que cumpriria o edital. Contudo, o exemplo apresentado contemplou apenas uma das especificações questionadas. Ao se considerar o conjunto de especificações do certame, mantém-se a TAW como a **única Lousa** capaz de cumprir a todas as especificações.

Por exemplo, o software da Digisonic não seria capaz de cumprir à requisição de criar um computador virtual, no entanto, segundo o manual de instruções da própria empresa, o operador encontra-se capaz de mostrar apresentações power-point e interagir com o computador no modo touch.

Isto ocorre porque softwares de lousa interativa possuem naturalmente a capacidade de interagir diretamente com o computador, operando a caneta como um mouse

com o clique de um botão; em nenhum ponto é necessário criar um segundo computador virtual ou movê-lo para atingir esta especificação.

4. Apresentador do PowerPoint

Objetivo: Facilitar a utilização de apresentações do MS PowerPoint.

Funcionamento: Abrir, controlar e anotar sobre apresentações do PowerPoint diretamente dos arquivos .PPS ou .PPT sempre em tela cheia sem a necessidade de abrir o PowerPoint.

9. Modo Mini

Objetivo: Minimizar a área da tela ocupada pela interface da lousa.

Funcionamento: Quando acionado o Modo Mini comprime a tela da lousa escondendo todas as ferramentas e diminuindo consideravelmente seu tamanho para maximizar a tela do computador. As funcionalidades da caneta não são prejudicadas.

Fonte: <https://www.digisonic.com.br/downloads/CursodigiSonicEmpresa.pdf>

Dessa forma, fica provado que as especificações ora existentes no edital estão restringindo o emprego de soluções perfeitamente capazes de cumprir as necessidades do órgão.

Desta forma, roga-se que se alterem as especificações de forma a garantir maior competitividade, caso contrário, que o órgão apresente outro produto capaz de criar um computador "touch" virtual.

Ainda, requer desde já a impugnação do certame, caso o entendimento do órgão seja pela negativa no pedido, com vistas a sanar os indícios vícios de direcionamento no requerido para o item. Considerando ainda que este é o segundo certame com as características citadas, segundo pedido de impugnação e espera-se que, desta vez, haja a reconsideração do órgão.

Ademais, insta ressaltar que os atos administrativos são passíveis de revisão, nulidade ou suspensão a partir de qualquer indício de vício na execução do processo licitatório. Ainda, são submissos a possíveis processos investigativos, quando provocados, acerca da temeridade recolhida na execução da licitação.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)*

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*"(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)" (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DO PEDIDO

- A)** Requer que o órgão declare que a apresentação de atestado de fornecimento de produtos de tecnologia, similares a lousa digital, serão aceitos como comprovação de capacidade técnica.
- B)** Contrário a isto, requer desde já a manifestação do órgão a fim de fomentar o requisito restritivo cujo teor requer de apresentação de atestados de fornecimento apenas de lousas digitais.
- C)** Requer a alteração das especificações do item 01 – lousa digital, de forma a garantir maior competitividade, caso contrário, que o órgão apresente outro produto capaz de criar um computador “touch” virtual;
- D)** Caso o entendimento do órgão seja pela negativa no pedido, requer desde já a impugnação do certame, com vistas a sanar os indícios vícios de direcionamento no item 01 – lousa interativa para a marca TAW.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 06 de maio de 2022.

Liliane Fernanda Ferreira

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86